

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 2012.

Altera o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni
Relator: Deputado Alexandre Leite

I – RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, alterar os termos do item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o qual passará a conter a seguinte classificação: “13.05 – Pré-impressão, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.”

Dessa forma, a alteração proposta permite excluir desse item os serviços de composição gráfica e litografia, e incluir, em substituição, a prestação de serviços de pré-impressão.

Alega, o autor, que o tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas não é uniforme e tem sido motivo de insegurança para o setor, diante da dificuldade para definir se a atividade está sujeita ao ICMS ou ao ISS. O principal motivo dessa insegurança jurídica decorre da interpretação sem rigor técnico concedida à expressão “composição gráfica”, que tem sido erroneamente confundida com a atividade de impressão. A iniciativa tem o cunho de eliminar o conflito interpretativo e evitar que alguns municípios tributem as atividades de impressão, as quais por utilizarem insumos e originarem produtos corpóreos em escala, são nitidamente industriais.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, h e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto visa basicamente disciplinar a cobrança do ISS sobre a prestação de serviços vinculados à atividade gráfica, na forma de alteração proposta no item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo municipal, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2013.

Pelas razões expostas, **voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2012, não cabendo exame quanto à sua adequação, na forma do que dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado Alexandre Leite
Relator**